

TC 001.283/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Paulo Ramos/MA

Responsável: João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. João Teixeira Noronha, prefeito municipal de Paulo Ramos/MA, no período de 2005 a 2008 (peça 1, p. 60), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE, nas modalidades pré-escola, fundamental e creche, no exercício de 2008, regulamentado pela Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, e pela Resolução FNDE/CD 38, de 19/8/2008.

HISTÓRICO

2. Para a execução das ações previstas para o PNAE/2008, cujo objeto foi a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, o FNDE repassou R\$ 295.732,80 ao município, sendo R\$ 65.894,40 para o PNAE-Pré-Escola, R\$ 221.205,60 para o PNAE-Fundamental e R\$ 8.632,80 para o PNAE-Creche.

2.1 Os recursos federais foram repassados em nove parcelas, para cada modalidade, no período de 4/3 a 2/12/2008, mediante as ordens bancárias e os respectivos valores de transferências, com as datas de emissão e de crédito dos recursos nas contas específicas discriminadas na tabela abaixo:

<i>Modalidade</i>	<i>Ordem Bancária</i>	<i>Valor</i>	<i>Data da emissão da OB</i>	<i>Data de crédito na conta</i>	<i>Conta específica</i>
PNAE- Pré-escola	2008OB400228	7.321,60	04/03/2008	06/03/2008	10423-X
	2008OB400651	7.321,60	03/05/2008	08/05/2008	5172-1
	2008OB400884	7.321,60	30/05/2008	03/06/2008	5172-1
	2008OB401081	7.321,60	01/07/2008	03/07/2008	5172-1
	2008OB401395	7.321,60	01/08/2008	05/08/2008	5172-1
	2008OB401671	7.321,60	02/09/2008	04/09/2008	5172-1
	2008OB402043	7.321,60	01/10/2008	03/10/2008	5172-1
	2008OB402294	7.321,60	31/10/2008	04/11/2008	5172-1
	2008OB402657	7.321,60	02/12/2008	04/12/2008	5172-1
		Total	65.894,40		
	2008OB400160	24.578,40	04/03/2008	06/03/2008	5172-1



PNAE- Fundamental	2008OB400489	24.578,40	03/05/2008	08/05/2008	5172-1
	2008OB400717	24.578,40	30/05/2008	03/06/2008	5172-1
	2008OB401251	24.578,40	01/07/2008	03/07/2008	5172-1
	2008OB401505	24.578,40	01/08/2008	05/08/2008	5172-1
	2008OB401803	24.578,40	02/09/2008	04/09/2008	5172-1
	2008OB402880	24.578,40	01/10/2008	03/10/2008	5172-1
	2008OB402149	24.578,40	31/10/2008	04/11/2008	5172-1
	2008OB402668	24.578,40	02/12/2008	04/12/2008	5172-1
	Total 221.205,60				
PNAE- Creche	2008OB400141	959,20	04/03/2008	06/03/2008	6941-8
	2008OB400550	959,20	03/05/2008	08/05/2008	6941-8
	2008OB400930	959,20	30/05/2008	03/06/2008	6941-8
	2008OB401217	959,20	01/07/2008	03/07/2008	6941-8
	2008OB401361	959,20	01/08/2008	05/08/2008	6941-8
	2008OB401719	959,20	02/09/2008	04/09/2008	6941-8
	2008OB402869	959,20	01/10/2008	03/10/2008	6941-8
	2008OB402213	959,20	31/10/2008	04/11/2008	6941-8
	2008OB402616	959,20	02/12/2008	04/12/2008	6941-8
	Total 8.632,80				

3. De acordo com a Informação 363/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 29/6/2015, não há que se falar em corresponsabilidade do prefeito sucessor, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 28/2/2009, durante o período de gestão do Sr. Tancledo Lima Araújo, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal/MA. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE — PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 1, p. 6-12).

3.1 Por oportuno, cabe registrar que o aludido prefeito sucessor declarou a impossibilidade de cumprir a obrigação de prestar contas, tendo em vista que o ex-prefeito antecessor não deixou documentos contábeis necessários a cumprir esse fim (peça 1, p. 90).

4. O Relatório de TCE 157/2015, de 24/7/2015 (peça 1, p. 122-132) e o Parecer - TCE 185/2015, de 5/8/2015 (peça 1, p. 136), do FNDE, concluíram pelo dano ao erário no valor dos recursos repassados ao conveniente e pela responsabilização do Sr. João Teixeira Noronha, ex-prefeito municipal de Paulo Ramos/MA, gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever legal de prestar contas para o PNAE/2008.

5. Submetidos os autos da TCE à apreciação da Controladoria-Geral da União, a SFC/CGU emitiu o Relatório de Auditoria 2294/2015, no qual ratificou a decisão exarada pelo tomador de contas. Na mesma linha, as autoridades do órgão de controle interno emitiram o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente 2294/2015, opinando pela irregularidade das contas. Em seguida, o Exmo. Ministro de Estado da Educação tomou conhecimento das conclusões contidas nos aludidos documentos e encaminhou o processo para este Tribunal, em 13/1/2016 (peça 1, p. 152-162).

6. Após o exame dos autos, esta Unidade Técnica entendeu necessário realizar diligência à

agência do Banco do Brasil em Paulo Ramos/MA, solicitando os extratos bancários a partir de 4/3/2008 até as datas de encerramento das contas 10423-X, 5172-1 e 6941-8, da agência 2419-8, do Banco do Brasil S/A, destinadas a movimentar os recursos federais transferidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas modalidades pré-escola, fundamental e creche, no exercício de 2008, bem como cópias, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período (peça 5).

EXAME TÉCNICO

7. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0772/2016, datado de 7/4/2016 (peça 8), o Banco do Brasil apresentou as informações solicitadas, constantes das peças 9, 10, 12 e 13, demonstrando que foram realizadas basicamente só operações de saque contra recibo nas referidas contas de movimentação dos recursos.

8. Diante do exposto, entendemos ser cabível propor a citação do Sr. João Teixeira Noronha como responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas.

9. Por fim, em atenção ao Memorando-Circular 33/2014-Segecex, elenca-se a irregularidade objeto de citação, acompanhada dos elementos necessários à caracterização de seu escopo e da indicação de responsável, bem como da proposição de encaminhamento.

a) Situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas.

b) Critérios: dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 20 a 22 da Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, e art. 17 da Resolução FNDE/CD 38, de 19/8/2008.

c) Objeto no qual foi identificada a constatação: execução dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE/2008, nas modalidades pré-escola, fundamental e creche, ao município de Paulo Ramos/MA.

d) Evidências presentes nos autos: extratos bancários: peça 13; relatório de TCE 157/2015 (peça 1, p. 122-132); Parecer - TCE 185/2015 (peça 1, p. 136).

e) Desfecho sucinto acerca da constatação: citação do ex-gestor.

f) Causas da constatação: inadimplemento parcial das obrigações relacionadas ao PNAE/2008.

g) Efeitos da constatação: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do PNAE/2008, cujo objeto foi a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental no município de Paulo Ramos/MA.

h) Responsável: Sr. João Teixeira Noronha.

CONCLUSÃO

10. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. João Teixeira Noronha e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 7 a 9).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

11. Cabe registrar a existência de outros quatro processos abertos relativos a TCE envolvendo

o FNDE e o mesmo responsável deste processo, sendo um deles referente a impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao município, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola, nos exercícios de 2005 e 2006 (TC 032.018/2015-0); outros dois processos referentes a problemas na prestação de contas dos recursos PNAE, exercício de 2006 e 2007 (TC 025.247/2015-8 e 032.028/2015-6 respectivamente); e uma TCE em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados à conta do PNAE e do PEJA, no exercício de 2005 (TC 025.237/2015-2).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. João Teixeira Noronha, CPF 021.889.963-72, na condição de ex-prefeito do município de Paulo Ramos/MA, gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas, com infração ao disposto no art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos arts. 20 a 22 da Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, e no art. 17 da Resolução FNDE/CD 38, de 19/8/2008.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.321,60	06/03/2008
24.578,40	06/03/2008
959,20	06/03/2008
7.321,60	08/05/2008
24.578,40	08/05/2008
959,20	08/05/2008
7.321,60	03/06/2008
24.578,40	03/06/2008
959,20	03/06/2008
7.321,60	03/07/2008
24.578,40	03/07/2008
959,20	03/07/2008
7.321,60	05/08/2008
24.578,40	05/08/2008
959,20	05/08/2008
7.321,60	04/09/2008
24.578,40	04/09/2008
959,20	04/09/2008
7.321,60	03/10/2008
24.578,40	03/10/2008



959,20	03/10/2008
7.321,60	04/11/2008
24.578,40	04/11/2008
959,20	04/11/2008
7.321,60	04/12/2008
24.578,40	04/12/2008
959,20	04/12/2008

Valor atualizado até 17/03/2017: R\$ 502.031,24

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, para subsidiar sua resposta.

SECEX-MG, em 17 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

LÚCIA HELENA TEIXEIRA BRAGA

AUFC – Mat. 2492-9

Endereço: João Teixeira Noronha
 Rua Eloy Silva, 30 – Centro
 CEP 65716-000 Paulo Ramos/MA

Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE configurada pela omissão no dever de prestar contas	João Teixeira Noronha, CPF 021.889.963-72, na condição de ex-prefeito municipal	2005 a 2008	Não apresentar a documentação necessária para a prestação das contas dos recursos federais transferidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE	A não apresentação dos documentos não permitiu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que os gestores públicos são obrigados a prestar contas de todos os bens e valores que lhes são confiados.